



Número: **0600508-18.2024.6.22.0006**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE (INVESTIGANTE)	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (INVESTIGANTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (ASSISTENTE)	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE SUAREZ COSTA (INVESTIGADA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RENERSON CUNHA SUAREZ (INVESTIGADO)	DIEGO VAN DAL FERNANDES (ADVOGADO) SUELY LEITE VIANA VAN DAL (ADVOGADO)
RENE HOYOS SUAREZ (INVESTIGADO)	MARCIA YUMI MITSUTAKE (ADVOGADO) BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123168037	23/10/2025 11:22	<u>PETIÇÃO-Provas-Novas-Conversa-WhatsApp-Falsidade-Documental-07 e 16-10-2025</u>	Petição (Outras)

AO JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO

Autos n. 0600508-18.2024.6.22.0006 – Principal (Autos n. 0600510-85.2024.6.22.0006 – Apenso)

JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por meio do seu Procurador que a esta subscreve , expor e requerer o que se segue.

Em 16/10/2025 foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos investigados.

A testemunha ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, apesar de regularmente notificada e confirmada que iria na audiência, não compareceu, sem motivo justificado.

A testemunha HUDSON CARMO DA CUNHA BASTOS, regularmente notificada, compareceu em audiência. Contudo, para a surpresa do Investigado, entrou em contradição com o que havia dito, de forma espontânea dias antes da audiência, acerca da verdade dos fatos, especialmente quanto à celebração de contrato de campanha em favor da Investigada RAFAELA, sendo que havia confessado que nunca celebrou contrato e que a assinatura existente em seu nome não lhe pertencia.

Já a testemunha UÉSLEI LOPES SUARES, regularmente notificada, compareceu em audiência, oportunidade em que negou qualquer relação contratual com a Investigada LUZIA, inclusive dizendo que a assinatura que está no contrato como sendo sua, não condiz com a verdade e, ainda, que recebeu um dinheiro da candidata LUZIA, mas fez a devolução para outra conta.

Por fim, a Investigada LUZIA, indagada se a assinatura existente nos contratos era sua, afirmou que sim, apesar de ser totalmente diferente da assinatura constante na procuração assinada para o seu patrono, que está encartada nos autos.

Pois bem. Considerando que esses novos fatos evidenciaram mais indícios de “documentos fabricados” para dar suporte à fraude à cota de gênero, ao final da audiência foram solicitados: quebra do sigilo bancária da testemunha UÉSLEI, bem como a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas dos contratos.

Nesse contexto, visando auxiliar o Juízo no convencimento mais assertivo possível, sobretudo acerca da verdade voltada para a legitimidade das candidaturas de RAFAELA e LUZIA, o Investigante



junta, nesta oportunidade, evidências de possível simulação/falsificação documental dos contratos de prestação de serviço.

A candidata **RAFAELA** apresentou contrato para a função de cabo eleitoral de sua campanha, celebrado no dia 16/08/2024, com a pessoa de **ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, pelo valor de R\$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais). Porém, a assinatura de **ALESSANDRO** possui fortes indícios de falsidade, conforme comparação entre a assinatura do contrato e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do envolvido:



A confirmação de que a assinatura do contrato não condiz com a verdade vem do próprio **ALESSANDRO**, conforme conversa estabelecida no dia 07/10/2025 com o Advogado Edirlei Barboza Pereira de Souza, na oportunidade em que notificou **ALESSANDRO** (Telefone: 69 9247-3955) para comparecer na audiência eleitoral da AIJEs acima citadas.

ALESSANDRO, ao receber a notificação para comparecer em audiência, confirmou sua identidade e se mostrou surpreso com a notificação. Ao ser questionado da seguinte forma: O senhor trabalhou nas Eleições 2024? Respondeu: “**NÃO. POR ISSO ESTOU ACHANDO ESTRANHO JÁ FAZ MUITOS ANOS QUE NÃO TRABALHEI EM CAMPANHA. SÓ TRABALHEI EM 2009 [...] E FORA ISSO NÃO CHEGUEI MAIS A TRABALHAR EM CAMPANHA NEM DE FORMIGUINHA NEM NADA DO TIPO**”.

Perguntado se: **Não trabalhou em 2022 ou 2024?** Mais uma vez responde: **NÃO ESSES ANOS NÃO.**

Ao ser indagado **se os dados pessoais** (nome, data de nascimento, naturalidade, filiação e CPF) exibido era dele, respondeu: **SIM EU MESMO**.

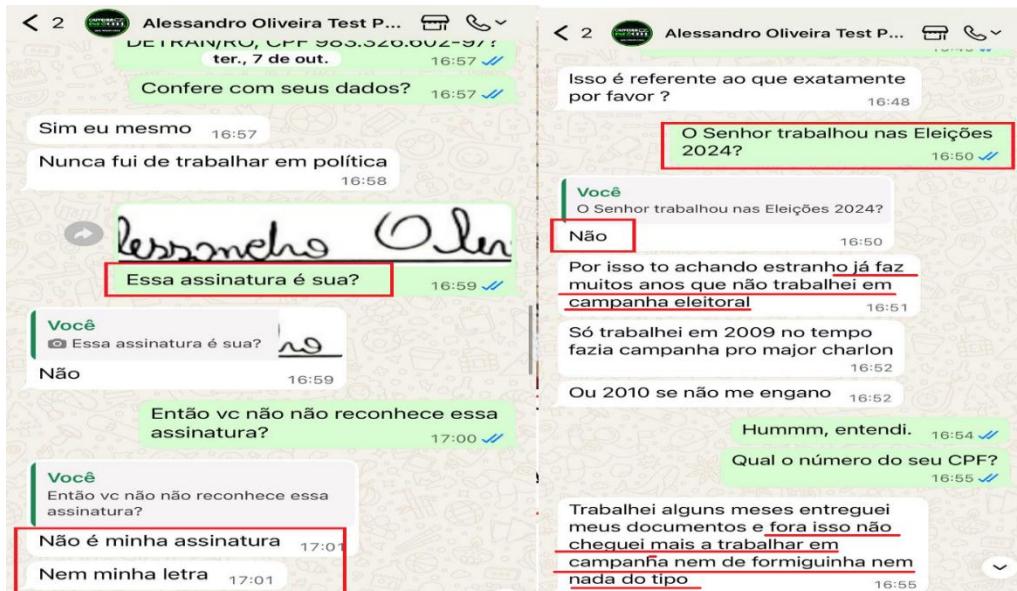
Em seguida, continua dizendo que: **“NUNCA FUI DE TRABALHAR EM POLÍTICA”**.

Por fim, ao ser questionado se a assinatura no contrato era sua (foto exibida), respondeu: **“NÃO É MINHA ASSINATURA; NEM MINHA LETRA”**.



S A D V O C A C I A

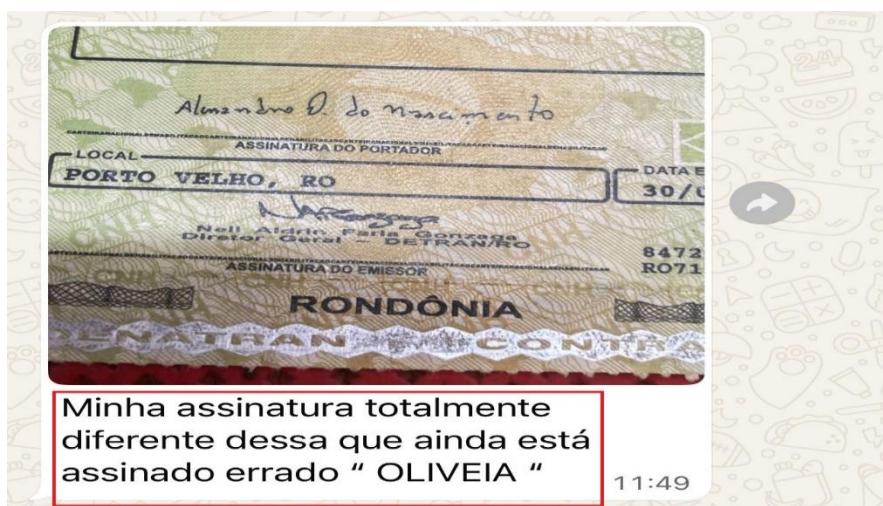
Serviços Jurídicos Personalizados



Para deixar mais clara a ilegitimidade do contrato, momentos antes do horário da audiência (16/10/2025), o patrono do ora investigante estabeleceu contato com **ALESSANDRO**, a fim de relembrá-lo sobre a audiência. Naquela ocasião, **ALESSANDRO** afirma em áudio:

[...] você tá insistindo insistindo tanto aí para para clicar nesse link entrar eu não sei bem o que que é né tá dizendo que eu participei de campanha política... eu já disse que não né ... essa assinatura aí nem minha é ainda tá tá escrito errado tá oliveia escreveram errado ainda.

Em seguida, **ALESSANDRO** envia foto da sua CNH, com destaque para sua assinatura, acompanhada da seguinte mensagem: “MINHA ASSINATURA TOTALMENTE DIFERENTE DESSA QUE AINDA ESTÁ ASSINADO ERRADO “OLIVEIA”.



📞 (69) 9 99318-9941
✉️ @edirleisouza.adv
✉️ esadvocacia.br@gmail.com

📍 Avenida Salgado Filho, 1607
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-118 - Porto Velho/RO



Este documento foi gerado pelo usuário 519.***.***-30 em 23/10/2025 11:33:25

Número do documento: 25102311225061700000116043728

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/View.seam?x=25102311225061700000116043728>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 23/10/2025 11:22:50

Num. 123168037 - Pág. 3

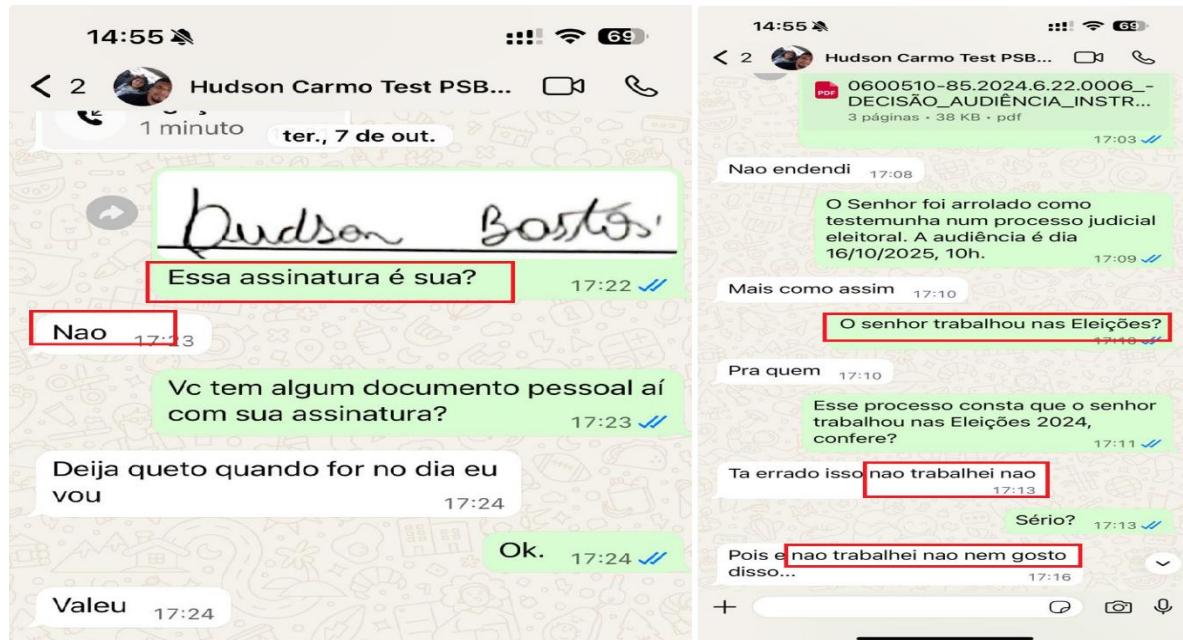
Como a audiência já tinha iniciado há mais de duas horas (iniciou 10h), uma vez que foi colhido primeiro o depoimento pessoal dos Investigados, quando o **ALESSANDRO** era para ser ouvido (por volta das 12h30), não foi mais possível estabelecer contato com ele, conforme mensagens enviadas e não respondidas. Todavia, as conversas estabelecidas com essa testemunha foram devidamente autenticadas, por meio do Verifact (anexo).

Demais, a candidata **RAFAELA** também contratou como cabo eleitoral **HUDSON CARMO DA CUNHA BASTOS**, no dia 16/08/2024, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No dia 07/10/2025, o Advogado Edirlei Barboza, quando notificou **HUDSON** (Telefone: 69 9221-5396) para comparecer na audiência eleitoral já citada, também foi surpreendido com a confissão de **HUDSON**.

Ao ser informado do que se tratava (Esse processo consta que o senhor trabalhou nas Eleições 2024, confere?), ele respondeu: “**TÁ ERRADO NÃO TRABAHEI NÃO. POIS E NÃO TRABALHEI NÃO NEM GOSTO DISSO..**”

Em seguida, ao ser indagado se a assinatura que está no contrato que celebrou com **RAFAELA** era sua (foto exibida), respondeu: “**NÃO**”. Vejamos:



De igual modo, as conversas entabuladas com **HUDSON** foram devidamente autenticadas por meio do Verifact (anexo).



Já a candidata **LUZIA** juntou um contrato de coordenador de campanha, com data de 04/09/2024, como sendo celebrado como o senhor **UÉSLEI LOPES SOARES**, no valor de R\$ 5.935,37 (cinco mil e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).

No entanto, há fortes indícios de falsidade, tendo em vista que **UESLEI**, durante a audiência de instrução nas AIJEs referidas, realizada no dia 16/10/2025, afirmou categoricamente que **NÃO** celebrou qualquer contrato com **Luzia** e que desconhece a assinatura existente no contrato.

Em acréscimo, ambas as acusadas (**Luzia** e **RAFAELA**) confessaram em depoimento judicial na audiência de 16/10/2025 que assinaram os contratos suspeitos e que, de fato, os celebraram presencialmente com os contratados. Isso é o suficiente para identificar que agiram conscientemente para a prática ilícita, isto é, com a **finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais**.

Esse conjunto de elementos indicativos de falsidade é corroborado com as outras provas existentes nessas AIJEs, suficiente para revelar, sem sombra de dúvidas, o uso de candidaturas “laranjas” para cumprir o percentual da cota de mulheres nas eleições. A estratégia orquestrada pelo PSB de Porto Velho/RO foi lançar 3 candidatas laranjas, sendo duas (**RAFAELA** e **CAROLINE SUAREZ**) parentes do Tesoureiro do PSB em Rondônia, Senhor **RENE HOYOS SUAREZ**. E uma outra (**Luzia**) que foi destacada para cumprir determinação da Justiça Eleitoral do percentual da cota feminina.

Conforme consta dos autos, há evidências de que **LUDMILA**, filha da candidata **Luzia** trabalhou para a candidata **RAFAELA**, assim como o marido de **RAFAELA**, **RENAN SUAREZ**, foi cabo eleitoral de outra candidata do mesmo partido, a **CAROLINE SUAREZ**, sua prima.

Denota-se que nesse processo está clara a intenção de camuflar a verdade sobre as candidaturas fictícias, seja por meio de fraude documental ou uma espécie de “**nepotismo eleitoral cruzado**”, inclusive com uso de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Em síntese, há um conjunto de provas suficientes para configurar a fraude na forma eleitoral da **Súmula 73 do TSE**.

Por outro lado, há fortes indícios de **FALSIDADE DE DOCUMENTO ELEITORAL** na documentação apresentada nas prestações de contas (documento público) de **Luzia DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA** e **RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, a indicar a prática dos CRIMES previsto nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral.



A propósito, diante desse novo panorama do caso, o Investigado protocolou no dia 17/10/2025 **NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL** na Polícia Federal e Ministério Público Eleitoral, a fim de apurar as condutas na esfera criminal (documento anexo).

Já no âmbito cível-eleitoral, que contempla as AIJEs em destaque, importante destacar o disposto no art. 23 da LC n. 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (Grifei)

A norma é clara no sentido de que o convencimento do magistrado em sede de AIJE é amplo, podendo se socorrer de “fatos públicos e notórios” e de qualquer prova indiciária.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral possui um **banco de dados com assinatura colhida dos eleitores, de próprio punho, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)**, que se constitui numa evidência incontestável acerca da legitimidade das assinaturas apostas nos documentos da prestação de contas, na forma do art. 8º da Resolução TSE n. 23.659/2021.¹

Assim, visando estabelecer um paradigma real pra efeito de comparação com as assinaturas sob suspeita de fraude, imperioso que venha aos autos o **ESPELHO DA ASSINATURA DIGITALIZADA** de todos as partes envolvidas nas campanhas das candidatas **LUZIA** e **RAFAELA**, procedimento possível de ser realizado de forma célere e com baixo custo operacional diretamente por esse Juízo, que tem acesso amplo ao Cadastro Eleitoral (Sistema ELO), uma vez que tanto as candidatas quanto os contratados são eleitores de Porto Velho/RO.

Uma vez na posse dos **ESPELHOS DAS ASSINATURAS**, a autoridade julgadora poderá, desde logo, emitir um juízo de valor sobre a coincidência ou não das assinaturas (fato público e notório), inclusive podendo dispensar o exame grafotécnico, visando garantir a máxima celeridade no trâmite da presente ação, conforme exigência do rito do art. 22 da LC n. 64/90 e, principalmente, levando em conta o disposto no art. 97-A da Lei n. 9.504/97:

¹ Art. 8º No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biométricos, mediante inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO e, salvo se se tratar de pessoa analfabeta ou para o qual seja impossível manejá-la caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor.



Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se **duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo** o período **máximo de 1 (um) ano**, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput **abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral**.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Grifei)

É o caso dos autos, que pode resultar em retotalização dos votos e, via de consequência, em perda de mandato eletivo de vereadores eleitos.

A propósito, as AIJEs em evidência foram ajuizadas em dezembro/2024, estando próximo de completar um ano, agora em dezembro/2025, na pendência de decisão de mérito na primeira fase da instância ordinária.

Acerca da **perícia grafotécnica**, considerando o vasto conjunto probatório colacionada aos autos, suficiente para demonstrar fortes indícios da certeza da prática de atos pré-ordenados visando robustecer de forma fictícia candidaturas femininas, trata-se de **medida dispensável**, sobretudo depois que forem juntados aos autos os ESPELHOS DA ASSINATURA DIGITALIZADA de cada um dos envolvidos.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da perícia, conforme firme entendimento jurisprudencial:

*Investigação judicial. Prefeito e vice-prefeito. Custeio de despesas referentes à retirada e renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 2. **Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia grafotécnica se a sua realização não era imprescindível para o deslinde do caso**, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. [...]” (TSE, Ac. de 18.3.2004 no REspe nº 21421, rel. Min. Fernando Neves.) (Grifei)*

*[...] 1. O Tribunal assentou - em face da farta prova documental e testemunhal colhida na representação - que ficaram sobejamente comprovados a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, não havendo falar em fragilidade ou inidoneidade de provas aptas à condenação. 2. A anuência do candidato a senador representado ficou evidenciada por meio de farta prova, sendo oportuno ressaltar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que **a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções**, [...] (TSE, Ac. de 3.11.2009 nos ED-RO nº 2098, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (Grifei)*

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FRAUDE EM INSCRIÇÃO ELEITORAL. ART. 289 CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXAME GRAFOTÉCNICO. CARÁTER NÃO ESSENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. A condenação pelo crime de inscrição fraudulenta de eleitor **prescinde da realização de exame grafotécnico quando existem nos autos subsídios probantes conclusivos quanto à autoria e à materialidade do delito. 3. Recurso desprovido. (TRE/DF, RECURSO CRIMINAL (1ª INSTÂNCIA) nº 1282, Acórdão nº 6253 de 01/12/2014, Relator(a) JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 265, Data 03/12/2014, Página 3) (Grifei)**

 (69) 9 99318-9941

 @edirleisouza.adv

 esadvocacia.br@gmail.com

 Avenida Salgado Filho, 1607
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-118 - Porto Velho/RO



Este documento foi gerado pelo usuário 519.***.***-30 em 23/10/2025 11:33:25

Número do documento: 25102311225061700000116043728

<https://pjje1g-ro.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102311225061700000116043728>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 23/10/2025 11:22:50

No caso dos autos, o atual estágio processual de dilação probatória permite a realização das diligências sugeridas, especialmente a juntada dos ESPELHOS DE ASSINATURA, que estão disponíveis no Cadastro Eleitoral (Sistema ELO), conforme permissão expressa nos incisos VI a VIII do art. 22 da LC n. 64/90.

Em todo o caso, o direito ao contraditório dos Investigados estará plenamente assegurado, uma vez que terão a oportunidade de se manifestar nos autos na fase seguinte, após encerrada a dilação probatória, em sede de alegações finais, conforme previsto no inciso X do art. 22 da LC n. 64/90.

No tocante ao Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital (Verifact), constitui-se em novos documentos, na exata dicção do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil², e na jurisprudência do TRE de Rondônia:

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Fase de diligências. Juntada de documentos. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ordem denegada. I - A juntada de documentos novos em ação de investigação judicial eleitoral, na fase de diligências do inciso VI, do art . 22 da Lei Complr n. 64/1990, não constitui cerceamento de defesa e tampouco devem ser retiradas dos autos se o impetrante teve posteriormente vista dos autos da investigação judicial para elaboração de suas alegações finais. II - Ordem denegada. (TRE-RO - MS: 19377 RO, Relator.: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Data de Julgamento: 22/11/2012, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 221, Data 30/11/2012, Página 12) (Grifei)

Os relatórios das conversas extraídas do WhatsApp são, de fato e de direito, provas novas, pois vieram à tona após o protocolo da ação, bem assim estão documentadas por meio do Verifact, instrumento certificador de prova digital com validade jurídica, nos termos do art. 369 do CPC.

Vale destacar que as conversas estabelecidas por meio do aplicativo WhatsApp se constituem em prova lícita, vez que não foram obtidas por meio de interceptação telefônica clandestina ou violação ao sigilo telemático, conforme entendimento hodierno do TSE:

Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...] Ilícitos. Prova. Áudios de whatsapp. Licitude. Encaminhamento voluntário por uma das interlocutoras.

² Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei)



S A D V O C A C I A

Serviços Jurídicos Personalizados

Provas derivadas. Validade. [...] 3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático. 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova. 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. [...]. (TSE, Ac. de 21/11/2024 no REspEl n. 060094138, rel. Min. Raul Araújo, red. designada Min. Isabel Gallotti.) (Grifei)

Ante o exposto, considerando as provas novas e a imprescindibilidade de esclarecimento da verdade real, requer:

- a) RECEBIMENTO da presente manifestação, com a JUNTADA DAS PROVAS NOVAS em anexo;
- b) A EXTRAÇÃO e JUNTADA do ESPELHO DA ASSINATURA DIGITALIZADA no RAE, extraído do Bando de Dados da Justiça Eleitoral (Sistema ELO), dos seguintes eleitores: ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (CPF n. 983.326.602-97), HUDSON CARMO DA CUNHA BASTOS (CPF n. CPF 826.746.802-10), UÉSLEI LOPES SOARES (CPF n. 003.838.152-40) e LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA (CPF n. 590.438.492-00); e
- c) A DISPENSA da realização da PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, caso seja deferido e operacionalizado o pedido do item "b" acima, por não ser medida obrigatória para instrução de AIJE, bem assim por existirem elementos de prova o bastante nos autos acerca da fraude à cota de gênero, e, sobretudo, em razão do rito célere próprio da AIJE, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90 e art. 97-A da Lei n. 9.504/97.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2025.

EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA
OAB/RO n. 13.635

📞 (69) 9 99318-9941
✉️ @edirleisouza.adv
✉️ esadvocacia.br@gmail.com

📍 Avenida Salgado Filho, 1607
Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-118 - Porto Velho/RO



Este documento foi gerado pelo usuário 519.***.***-30 em 23/10/2025 11:33:25

Número do documento: 25102311225061700000116043728

<https://pj1g-ro.tse.jus.br:443/pj1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102311225061700000116043728>

Assinado eletronicamente por: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - 23/10/2025 11:22:50